SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054632 - MA(2023/0055103-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	OSVALDO PAIVA MARTINS - MA006279
		THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - MA009251
		CARINE DE SOUSA FARIAS - MA012642
RECORRIDO	:	RENATO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554
		EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA - MA012147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DÍVIDA. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). MP N. 1.016/2020 E LEI Nº 13.340/2016. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se constatou violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as matérias suscitadas.
2. A exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para postular benefícios legais que exijam comprovação de requisitos objetivos cuja verificação demande dilação probatória.
3. A fruição dos benefícios da Medida Provisória n. 1.016/2020 exige comprovação do preenchimento de requisitos legais específicos, inclusive quanto à data de contratação, situação contábil do crédito e inexistência de desvio de finalidade.
4. Incumbe ao devedor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos obtidos por meio de cédula de crédito rural, conforme previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 167/1967.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56447935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 1209f41c-18c9-49ef-bb17-305fddab21d1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 1209f41c-18c9-49ef-bb17-305fddab21d1

RECURSO ESPECIAL Nº 2054632 - MA(2023/0055103-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	OSVALDO PAIVA MARTINS - MA006279
		THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - MA009251
		CARINE DE SOUSA FARIAS - MA012642
RECORRIDO	:	RENATO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554
		EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA - MA012147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DÍVIDA. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). MP N. 1.016/2020 E LEI Nº 13.340/2016. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se constatou violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as matérias suscitadas.
2. A exceção de pré-executividade não é meio processual adequado para postular benefícios legais que exijam comprovação de requisitos objetivos cuja verificação demande dilação probatória.
3. A fruição dos benefícios da Medida Provisória n. 1.016/2020 exige comprovação do preenchimento de requisitos legais específicos, inclusive quanto à data de contratação, situação contábil do crédito e inexistência de desvio de finalidade.
4. Incumbe ao devedor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos obtidos por meio de cédula de crédito rural, conforme previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 167/1967.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em execução de título extrajudicial, deu provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta por Renato Miranda Carvalho, sob o fundamento de que o enquadramento da dívida na Medida Provisória nº 1016/2020 e na Lei nº 13340/2016, extrapolam os limites da objeção. O acórdão recorrido foi assim ementado:

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO NORDESTE (FNE). INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016/2020. LIMINAR CONFIRMADA.

I. No caso, analisando cuidadosamente os autos, estou convencido do direito subjetivo reclamado pela Agravante, uma vez que foi noticiado que o crédito executado faz parte de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) - hipótese não contraditada pelo Banco agravado –, o que torna passível de incidir os termos precisos da Medida Provisória nº 1.016/2020. II. Assim, não se mostra correto o comportamento do Banco que nega o enquadramento de suas operações de crédito junto às normas que autorizam a renegociação e suspensão da exigibilidade citada, ocorrendo, sem dúvida, a indevida antecipação do vencimento das operações de crédito, já que protocolada execução durante o período em que se encontrava suspensa a exigibilidade das obrigações contratadas. III. Ademais, o Banco não comprovou o alegado fato de que a Agravante teria incorrido em desvio de crédito, o que, à primeira vista, afastaria o enquadramento junto à MP 1.016/2020 e à Lei 13.340/2016, pois a simples notificação extrajudicial (Edital n° 2015/0139-017), decorrente de manifestação unilateral, não se mostra idônea para afastar a regra legal. IV. Outrossim, diante da suspensa a exigibilidade das obrigações contratadas, resta evidente o dano que a decisão recorrida pode ocasionar a Agravante, acaso não seja confirmada a liminar, pois há autorização judicial para que o Banco exequente realize a alienação de bens da executada, o que, sem dúvida, ocasionará forte prejuízo ao patrimônio da parte.

V. Esclareço, por fim, que a exceção de pré-executividade possibilita ao executado comunicar ao juízo competente a existência de algum óbice ao prosseguimento da execução, podendo ser levantada a qualquer momento, em especial quando apresentada questão de ordem pública, como a hipótese dos autos.

VI. Há precedente deste colegiado da Sexta Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0811276-10.2021.8.10.0000, de minha de relatoria, onde as mesmas partes também discutiam tema relacionado a liberação imediata das medidas restritivas a créditos e patrimônio relacionados a execução nº 0001417-95.2016.8.10.0026, em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Balsas/MA, bem como a possibilidade de admissão da exceção de préexecutividade.

VII. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso, BANCO NACIONAL DO NORDESTE S/A alega infringência aos artigos 2º do Decreto-Lei n.º 167/67, art. 2º da MP nº 1016/2020, art. 6 º do Decreto-Lei n.º 4657/1942, além dos arts. 373, 507, 914 e 1.022 II do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de execução de título extrajudicial que é promovida por Banco do Nordeste, que, por sua vez, objetiva o recebimento do valor de R$6.754.318,15 (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos), em virtude da Escritura Pública de Abertura de Crédito, lavrada em 03 de outubro de 2008, com vencimento pactuado para 30 de setembro de 2018.

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

Na origem, foi interposta exceção de pré-executividade pelo executado, ora recorrido, Renato Miranda Carvalho, a qual, em primeira instância, foi rejeitada liminarmente.

Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, o Tribunal de origem a ele deu provimento, extinguindo a execução.

Registro que, em embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve o resultado do seu julgamento.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que, por sua vez, preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, de modo que merece ser conhecido.

Analisando a questão relativa à suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, registro que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram para dizer que o direito à renegociação extraordinária do débito executo prescinde de prova de cumprimento das condições estabelecidas na MP 1.016/2020, não havendo nada a corrigir em embargos de declaração, apenas inconformismo.

Saber se o julgamento está correto em seu mérito ou se, pelo contrário, ofende lei federal ou jurisprudência, já é questão de mérito, a seguir analisada.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

No tocante à tese de inadequação da exceção de pré-executividade para veicular pedido de imposição de renegociação dos créditos inadimplidos, por força da Medida Provisória nº 1.016/2020, o recurso merece provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, tem-se, na origem, exceção de pré-executividade oposta por Renato Miranda Carvalho nos autos da execução de título extrajudicial que é promovida por Banco do Nordeste, que, por sua vez, objetiva o recebimento do valor de R$6.754.318,15 (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos), em virtude da Escritura Pública de Abertura de Crédito, lavrada em 03 de outubro de 2008, com vencimento pactuado para 30 de setembro de 2018.

Extrai-se dos autos que a exceção de pré-executividade apresentou, em resumo, os argumentos: - o crédito executado não apresenta certeza e exigibilidade; imposição de renegociação dos créditos inadimplidos, por força da Medida Provisória n. 1.016/2020.

Em primeira instância, a exceção de pré-executividade não foi conhecida, sob o fundamento de que a matéria ali posta em discussão demandaria dilação probatória.

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

A parte executada interpôs agravo de instrumento ao qual o Tribunal de origem deu provimento, sob o fundamento de que o direito à renegociação da dívida decorre logicamente do fato de que os recursos liberados por intermédio do contrato proveem do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, sendo, por isso, desnecessário comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na Medida Provisória n. 1.016/2020. É o que se constata do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> "No caso, analisando cuidadosamente os autos, estou convencido do direito subjetivo reclamado pelo Agravante, uma vez que foi noticiado que o crédito executado faz parte de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) - hipótese não contraditada pelo Banco agravado –, o que torna passível de incidir os termos precisos da Medida Provisória nº 1.016/2020, assim redigidos:
> Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.
> §1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória. §2º A renegociação de que trata esta Medida Provisória deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2021.
> Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.
> § 2º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.
> Portanto, foi garantida por força da mencionada norma legal a concessão de prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento e a moratória, em face das condições especiais originárias do seu crédito por se tratar de financiamento de atividade de alto risco para desenvolvimento da região nordeste.
> Assim, não se mostra correto o comportamento do Banco que nega o enquadramento de suas operações de crédito junto às normas que autorizam a renegociação e suspensão da exigibilidade citada, ocorrendo, sem dúvida, a antecipação indevida do vencimento das operações de crédito, já que protocolada execução durante o período em que se encontrava suspensa a exigibilidade das obrigações contratadas.
> Ademais, o Banco não comprovou o alegado fato de que o Agravante teria incorrido em desvio de crédito, o que, à primeira vista, afastaria o enquadramento junto à MP 1.016/2020 e à Lei 13.340/2016, pois a simples notificação extrajudicial (Edital n° 2015/0139-017), decorrente de manifestação unilateral, não se mostra idônea para afastar a regra legal.
> Outrossim, diante da suspensão da exigibilidade das obrigações contratadas, resta evidente o dano que a decisão recorrida pode ocasionar ao Agravante, acaso não seja confirmada a liminar, pois há autorização judicial para que o Banco exequente

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

> realize a alienação de bens da executada, o que, sem dúvida, ocasionará forte prejuízo ao patrimônio da parte.
> Esclareço, por fim, que a exceção de pré-executividade possibilita ao executado comunicar ao juízo competente a existência de algum óbice ao prosseguimento da execução, podendo ser levantada a qualquer momento, em especial quando apresentada questão de ordem pública, como a hipótese dos autos.
> No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar ser cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano."

Como se constata, o Tribunal de origem entendeu que há direito subjetivo à renegociação extraordinária prevista na Medida Provisória n. 1.016/2020, desde que o crédito executado faça parte de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, hipótese dos autos. Baseado nessa premissa, julgou que a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não demandaria dilação probatória e, por isso, admitiu-a e extinguiu a execução.

Esta visão está incorreta, pois não basta serem recursos do FNE para ter direito ao benefício.

De fato, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória(REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009) .

A hipótese dos autos, todavia, não se adequa a essa orientação.

Com efeito, a parte recorrida pretende, por meio de exceção de pre-executivdade, que lhe sejam asseguradas as benesses previstas na Medida Provisória n. 1.016/20, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Acerca dos requisitos legais para enquadramento nas hipóteses de renegociação extraordinária, dispunha o art. 2º, §1º, inciso I, da Medida Provisória n. 1.016/20:

> Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.
> § 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

> I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e
> II - que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.
> §2º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

Do teor desses artigos é possível verificar que o intuito dessa norma era possibilitar a renegociação de contratos específicos, prevendo, entre seus requisitos, o aspecto temporal, demandando que as operações com os recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) tenham sido contratadas há, no mínimo, sete anos e que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras, sob pena de não fazerem jus ao tratamento especial previsto.

Portanto, observa-se que a redação da medida provisória é clara ao dispor que a sua aplicação se dará exclusivamente aos créditos que preencham os requisitos ali dispostos. Sendo assim, é primordial que o contratante que pretende se beneficiar dessa renegociação demonstre o preenchimento dos requisitos legais para o seu enquadramento na legislação referida, sob pena de não fazer jus aos seus benefícios.

Desse modo, se vê que as questões postas em discussão na exceção de pre-executividade, relacionadas à fruição das benesses instituídas pela MP 1.016/2020, são matérias impassíveis de serem deduzidas em tal via processual, visto que demandam que seja comprovado o preenchimento das condições estabelecidas nessa lei.

Em outro ponto, no que concerne ao desvio de crédito, aspecto também afastado pelo Acórdão recorrido para assegurar ao executado-recorrido a renegociação postulada, com base na premissa segundo a qual o Banco não comprovou o alegado fato de que o Agravante teria incorrido em desvio de crédito, também merece reforma. Cito, abaixo, o trecho do acórdão alusivo ao tema:

> “Ademais, o Banco não comprovou o alegado fato de que o Agravante teria incorrido em desvio de crédito, o que, à primeira vista, afastaria o enquadramento junto à MP 1.016/2020 e à Lei 13.340/2016, pois a simples notificação extrajudicial (Edital n° 2015/0139-017), decorrente de manifestação unilateral, não se mostra idônea para afastar a regra legal.”

Ao assim decidir, o Tribunal de origem negou vigência ao art. 2º do Decreto-Lei n.º 167/67, que, por sua vez, ao regular a cédula de crédito rural, estabeleceu que

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

“O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.”

Verifica-se, a partir dessa disciplina, que quem tem o ônus da prova acerca da correta aplicação dos recursos é o emitente do título de crédito. Logo, ao atribuir ao recorrente-exequente o ônus da prova da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, incorreu em violação do dispositivo citado acima.

De fato, segundo se extrai do Acórdão, a instituição financeira comprovou a liberação dos recursos e, como não houve comprovação, na seara administrativa, da aquisição dos produtos aos quais a cédula de crédito vinculou-se, procedeu à respectiva notificação do devedor. Esses aspectos convergem para a conclusão o exequente comprovou os fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao executado apresentar provas que contraponham esses fatos.

Nesse contexto, merece reforma a decisão agravada que deu provimento ao recurso e conferiu ao recorrido (executado) direito à renegociação acima referida, por considerar prescindível de prova o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício da renegociação, ao passo que, a teor dos dispositivos citados, acima, esse direito de renegociação demanda o cumprimento de requisitos legais.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado e, consequentemente, mantida a decisão de primeira instância, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, podendo o tema (preenchimento das condições) ser revisitado em eventuais embargos à execução, desde que seja produzida prova sobre preenchimento dos respectivos requisitos, inclusive prévio requerimento administrativo, cujo ônus é do devedor.

Considerando o provimento do recurso nesse ponto, dou por prejudicada a análise das demais arguições.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeira instância.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:25
Código de Controle do Documento: 1e4e65c8-6600-43b4-aa90-2fb9d0155d84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.054.632 / MA

Número Registro: 2023/0055103-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08112180720218100000 811218072021810000O

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	OSVALDO PAIVA MARTINS - MA006279
		THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - MA009251
		CARINE DE SOUSA FARIAS - MA012642
RECORRIDO	:	RENATO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS	:	DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554
		EDUARDO PINHO ALVES DE SOUZA - MA012147

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: ba6119ec-a8df-429e-89f8-c4046586f7d3

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:32
Código de Controle do Documento: ba6119ec-a8df-429e-89f8-c4046586f7d3